

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.531, DE 2002

“Dispõe sobre a inclusão do exame de mamografia nos hospitais públicos de referência nos Municípios-pólo.”

Autor: Deputado INÁCIO ARRUDA

Relator: Deputado ALCEU COLLARES

I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que determina ao Ministério da Saúde oferecer o exame de mamografia nos hospitais públicos de referência, nos municípios-pólo. Esses municípios são definidos como aqueles que apresentam “papel de referência para outros Municípios, em qualquer nível de atenção,” de acordo com a legislação do Sistema Único de Saúde.

O projeto determina ao Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Saúde, estabelecer as condições e medidas necessárias ao oferecimento do exame em questão. A esse ministério caberá também a fiscalização do funcionamento e a manutenção dos aparelhos de mamografia.

Justificando sua iniciativa, o autor apresenta dados substanciais sobre a incidência do câncer de mama, discorrendo sobre sua alta taxa de cura, se descoberto nos estágios iniciais. Aponta o número insuficiente de mamógrafos e a precariedade de sua manutenção nos hospitais da rede pública, alertando para o fato de que a detecção tardia do câncer tem reduzido o sucesso dos programas de combate ao câncer de mama desenvolvidos pelo Ministério da Saúde. Conclui por afirmar a importância do exame como medida preventiva, de

forma a evitar “que o Estado assuma os altos custos com cirurgias reparadoras”, resultado de diagnósticos tardios da doença.

A proposição recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Seguridade Social e Família, com duas emendas. A primeira determina que os aparelhos de mamografia “sejam alocados nos Centros de Referência para Tratamento da Mulher e, na falta destes, em Unidades de Saúde de pequena e média complexidades, nos municípios-pólo”. A segunda emenda apenas adapta a redação da ementa a essa nova disposição.

A Comissão de Finanças e Tributação, por sua vez, manifestou-se pela adequação orçamentária e financeira do projeto. Entretanto, o colegiado aprovou emenda suprimindo o art. 3º do projeto, em função de sua incompatibilidade com o art. 198, § 1º da Constituição Federal.

Esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram oferecidas emendas ao projeto, conforme atesta a Secretaria desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos regimentais, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não obstante a iniciativa louvável do nobre autor, verifica-se que o texto do projeto dispõe sobre o funcionamento do Ministério da Saúde, violando competência que a Constituição reserva privativamente ao Presidente da República em seu art. 84, I. Esse dispositivo, introduzido pela Emenda n.º 32, de 2001, reduziu sensivelmente o emprego da lei ordinária na organização do serviço público, dispondo:

“Art. 84 Compete privativamente ao Presidente da República:

.....

VI – dispor, mediante decreto, sobre:

.....

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;”

No caso, a matéria atende os requisitos constitucionais acima enumerados, devendo ser disciplinada em decreto de iniciativa privativa do Presidente da República. Primeiramente, porque o parecer da Comissão de Finanças e Tributação conclui que “o exame de mamografia pode ser considerado como um dos procedimentos de média e alta complexidade já custeados pelo Sistema Único de Saúde, *não representando, portanto, propriamente uma despesa nova*”. Em segundo lugar, porque o projeto em exame não obriga à criação ou extinção de órgãos públicos. Assim sendo, o tratamento do tema por meio de lei ordinária, de iniciativa parlamentar, é inconstitucional.

Ante o exposto, manifestamo-nos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei n.º 6.531, de 2002, prejudicados os demais aspectos a serem examinados neste parecer.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputado ALCEU COLLARES
Relator